



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16561.720137/2017-15
ACÓRDÃO	1102-001.706 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. – ME E FAZENDA NACIONAL FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA NÃO ACOSTADA AOS AUTOS E NÃO APRECIADA PELA DRJ. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS.

A não apreciação de impugnação que equivocadamente não foi acostada aos autos, embora tempestivamente protocolada no domicílio do contribuinte, enseja nulidade do acórdão recorrido e impõe o retorno dos autos para nova decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos voluntários, para declarar nula a decisão recorrida, determinando o retorno do processo ao colegiado de primeira instância para que profira nova decisão, restando prejudicada a apreciação do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Roney Sandro Freire Corrêa, Gustavo Schneider Fossati, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, em face da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/RJO, que julgou improcedente às impugnações dos responsáveis, Carlos Alberto Pereira da Costa e Fair Corretora de Câmbio S/A; parcialmente procedente, a impugnação do Banco Confidence de Câmbio AS; excluindo-o do pólo passivo da relação obrigacional; não conheceu por intempestividade a impugnação de Alberto Youssef; declarou à revelia, por ausência de impugnação, o contribuintes e os responsáveis, respectivamente, RMV & CVV Consultoria em Informática LTDA. – ME, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESE JUNIOR, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e WALDOMIRO DE OLIVEIRA.

Em vista da exclusão de sujeitos passivos, recorreu-se de ofício ao CARF, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei n.º 9.532/72, combinado com a Portaria MF nº 63 de 09/03/2017.

A constituição do crédito tributário decorreu do lançamento de IOF e de IRRF, constituído em decorrência de operações de câmbio alegadas como fraudulentas, acompanhado de multa de ofício qualificada e agravada de 225% - fatos geradores ocorridos entre 2012 e 2014; totalizando R\$2.112.836,34 para o auto de infração (AI) de IOF; e de R\$4.554.042,39, para o auto de infração (AI) de IRRF, conforme fls. 1115 e seguintes.

Em apertada síntese, a acusação fiscal considerou os seguintes pontos:

1. O presente procedimento fiscal está relacionado com a denominada Operação Lava Jato, e sua execução foi determinada pela Portaria Cofis nº 12, de 13/02/2015, que instituiu a Equipe Especial de Fiscalização (EEF).
2. Esta ação fiscal foi programada a partir da denúncia do Ministério Público Federal - Processo Eproc 5049557-14.2013.404.7000 IPL 1041/2013 - SR/DPF/PR, recebida na Demac/SPO.
3. Os denunciados que participaram da organização criminosa, assim denominada pelo Ministério Público Federal e que têm, de acordo com a denúncia, relação direta com os fatos apurados na ação fiscal, ora relatada, são:
4. PEDRO ARGESE JÚNIOR: Sócio da empresa Piroquímica Comercial Ltda. - EPP, detendo 34% do capital total, conforme declarado na DIPJ/2011. Conforme o MPF, atuava sob as ordens de Youssef com o denunciado Leonardo gerenciando as atividades e os interesses da organização criminosa. Autorizou o uso das contas da empresa Piroquímica no interesse da organização. As contas foram usadas

para a evasão de divisas e tinha plena consciência da finalidade. Também atuava como o responsável pela abertura das empresas no exterior.

5. ALBERTO YOUSSEF: considerado pelo MPF o líder da organização criminosa. Coordenava as atividades dos outros denunciados e era o responsável por todas as decisões. Foi o responsável direto por constituir, comandar, promover, integrar e financiar a organização criminosa. O MPF apurou, ainda, que: o denunciado YOUSSEF estruturou um sistema complexo de remessas ao exterior e evasão de divisas, valendo-se de empresas de fachada e offshores, simulando contratos de importação, visando realizar contratos de câmbio fraudulentos.

6. LEONARDO MEIRELLES, com a colaboração de seu irmão, o também denunciado Leandro, agia de maneira consciente como o executor de Alberto Youssef na prática dos crimes de operação não autorizada de instituição financeira, lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas. Valia-se diretamente das empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen Ltda., indiretamente, valia-se das empresas: 1) Piroquímica Comercial Ltda. - EPP; 2) RMV & CW Consultoria em Informática Ltda. - ME; 3) HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME. Estava envolvido na: 1) criação de empresas offshore - DGX Imp. and Exp. Limited e RFY Imp. Exp. Ltd.; 2) celebração de contratos de câmbio fraudulentos com diversas instituições financeiras para evasão de divisas em benefício da organização criminosa liderada por Youssef. Recebia comissões no valor de 0,5 a 1% do valor movimentado.

7. LEONARDO MEIRELLES é sócio da empresa Indústria e Comércio Labogen, detendo 90% do capital social de R\$ 400.000,00. Também é sócio da empresa Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia.

8. ESDRA DE ARANTES FERREIRA era o autorizador das operações de Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen. Era diretor da Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia desde 12/05/2008 e sócio da Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen. Recebia comissão de 0,5% paga por Youssef equivalente à metade da recebida por Leonardo e Leandro.

9. LEANDRO MEIRELLES: irmão de Leonardo Meirelles, também era operador de Youssef nas empresas Labogen S.A. Química Fina e Biotecnologia e Indústria e Comércio de Medicamentos Labogen. Atuava por intermédio de seu irmão, o denunciado Leonardo, que era o administrador das duas empresas. O contrato social da empresa DGX Import & Export Limited foi registrada em Hong Kong em nome de Leandro e era utilizado para fraudes realizadas pela organização criminosa, sobretudo na importação fraudulenta.

Youssef mandava as ordens para pagamentos no exterior para o denunciado Leonardo, que as repassava ao seu irmão. O denunciado Leandro, executava diversos contratos de câmbio fictícios e tinha consciência de que não representavam importações verdadeiras.

10. RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ integrou a organização criminosa. É sócio da empresa HMAR Consultoria em Informática Ltda. - ME, detendo 50% do capital total, conforme declarado na DIPJ/2008. É sócio da empresa RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. - ME desde 04/04/2011, permanecendo como sócio administrador com participação de 100% do capital social.

11. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, entre 31/08/2010 e 03/05/2011, agindo com Alberto Youssef ocultou e movimentou US\$ 3.135.875,20 valores provenientes dos crimes antecedentes indicados, por intermédio das empresas GFD e Devonshire Global Fund. Foram elaborados quatro contratos de Câmbio, sob a falsa rubrica "Capitais Estrangeiros a Longo Prazo - Investimentos Diretos no Brasil - participação em empresas no País - para aumento de capital. Foi uma simulação, como se estivessem investindo capital na empresa GFD, quando, em verdade, o objetivo era ocultar, dissimular e movimentar valores provenientes de crimes antecedentes existentes no exterior.

12. YOUSSEF promoveu e, agindo juntamente com os denunciados Leonardo, Leandro, Pedro, Esdra, Carlos Alberto e Raphael, entre junho de 2011 (pelo menos) a 17/03/2014, promoveram saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor de US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio.

13. As empresas envolvidas são: 1) BOSRED SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME; 2) HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. - ME; 3) LABOGEN S.A. QUÍMICA FINA E BIOTECNOLOGIA; 4) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LABOGEN; 5) PIROQUÍMICA COMERCIAL LTDA. - EPP; 6) RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. -ME. Também estão envolvidas as empresas offshore DGX IMP. EXP. LTD e RFY IMP. EXP. LTD.

14. O Ministério Público Federal, na denúncia, elaborou itens específicos para as empresas que, conforme consta, realizaram operações de câmbio fraudulentas e, conseqüentemente, evasão de divisas, motivo pelo qual fora transcrito na íntegra o subitem (iv)RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. - ME ["RMV & CVV"].

15. No contrato social da empresa DGX Import & Export Limited consta que foi registrada em Hong Kong em nome do denunciado Leandro Meirelles. Era utilizada para fraudes realizadas pela organização criminosa, sobretudo na importação fraudulenta.

16. O denunciado Leonardo Meirelles assina como Presidente da empresa offshore RFY Imp. Exp. Ltd., fato que foi confirmado pelo denunciado Pedro Argese Junior.

17. A RMV & CVV realizou diversas operações de "Empréstimos a Residentes no Exterior" com a DGX Import & Export Limited, empresa controlada pela organização criminosa e que não existe de fato. É óbvio que nenhuma dessas operações ocorreram na realidade e foram simuladas com o intuito de evasão de divisas para o exterior.

18. Também fora transcrito do relato do MPF na íntegra o subitem (vii) Das empresas estrangeiras - Da DGX IMP. AND EXP. LIMITED e RFY IMP.EXP.LTD, entre outras.

19. Autos originários nº 5073475-13.2014.404.7000 - IPL nº 5071698-90.2014.404.7000 (CAMARGO CORREA) e IPL nº 5053836-09.2014.404.7000 (UTC): O MPF, em 09/12/2014, denunciou Alberto Youssef e Waldomiro de Oliveira, entre outros. Trechos da denúncia do MPF são transcritos no TVF.

20. Os depoimentos de Alberto Youssef, foram publicados no jornal Folha de São Paulo, Seção Poder em 12/03/2015, na matéria "Acesse a Integra dos Depoimentos da Delação do Doleiro Alberto Youssef", referente aos seus Termos de Colaboração, dos quais se transcrevem trechos no TVF.

21. Leonardo Meirelles no termo de Declaração de 25/03/2014, entre outros, declarou que: Alberto Youssef fazia uso das contas bancárias das empresas Labogen S.A., Indústria de Medicamentos Labogen, Piroquímica, HMAR Consultoria e RMV & CVV Consultoria para indicar o depósito e transferências financeiras para essas contas.

22. A maioria do dinheiro era utilizado para aquisição de contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias na modalidade de Câmbio Simplificado de Importação; não tinha conhecimento da origem do dinheiro que Youssef movimentava em suas contas; todos os contratos de câmbio celebrados a mando de Youssef não possuem Declarações de Importação e não foram objeto de qualquer tributo; Alberto Youssef sempre pagou uma comissão de 1% sobre cada movimentação feita nas contas de suas empresas.

23. Leandro Meirelles no termo de Declaração de 25/03/2014, entre outros, declarou que: quando começou a trabalhar na Labogen S.A. a empresa estava inativa; em 2008/2009, ele e seu irmão começaram a trabalhar no escritório de José Estevan fazendo contratos de câmbio de clientes para transferência de divisas para o exterior para pagamento de importações fictícias e utilizavam o nome das empresas Labogen S.A. e Indústria de Medicamentos Labogen.

24. Ganhavam 0,5% de comissão sobre os valores dos contratos; por volta de um ano depois da aquisição da Piroquímica, começaram a fazer essas mesmas operações em nome desta empresa com a autorização de Pedro Argese. Ele e o irmão Leonardo recebiam uma comissão de 1% da qual dividiam a porcentagem de 0,5 para o caixa da Piroquímica; por intermédio de Waldomiro de Oliveira, em 20/11/2012, ele e Leonardo conheceram Alberto Youssef e logo começaram a operar para ele fazendo contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias. As empresas HMAR e RMV & CVV, de responsabilidade de Raphael Flores, tinham suas contas utilizadas por Leandro e por Leonardo para fechamento de contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias.

25. Pedro Argese Júnior, no termo de Declaração de 19/03/2014, entre outros, declarou à PF em Curitiba: não sabe o porquê de as contas de sua empresa

Piroquímica serem utilizadas por Alberto Youssef para movimentações financeiras. Esclareceu que as contas da Piroquímica e da Labogen S.A. são administradas por Leonardo Meirelles, o qual mantém contato com Youssef para as movimentações; desconhece a origem dos milhões que foram remetidos para o exterior.

26. Esdra Arantes Ferreira, no termo de Declaração de 20/03/2014, entre outros, declarou à PF em Curitiba: é sócio da empresa Labogen com 10% das cotas. Conheceu Leonardo Meirelles em 2004 quando era frentista do posto de gasolina frequentado por Leonardo e que foi, então, convidado para trabalhar na Labogen.

Os 10% das cotas que recebeu foram de forma gratuita em troca de seu trabalho; conheceu Pedro Argese em 2009, que possuía 100% das cotas da Piroquímica.

27. De acordo com as denúncias do Ministério Público Federal e os depoimentos apresentados, restou comprovado que a RMV & CVV foi utilizada pelos envolvidos Leonardo Meirelles, Esdra de Arantes Ferreira, Leandro Meirelles, Pedro Argese Júnior e Waldomiro Oliveira, sob o comando de Alberto Youssef, para o envio de remessas irregulares de divisas ao exterior, se valendo de importações fictícias e inexistentes com o intuito de lavagem de dinheiro de terceiros e evasão de divisas.

28. Apurou-se que a RMV & CVV simulou operações de importação pois não houve a efetiva entrada de mercadoria no país, e, as operações de câmbio foram baseadas em documentos fraudulentos.

29. Desqualificando-se as importações, o que de fato ocorreu foram remessas de divisas ao exterior sem o devido recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

30. Tendo em vista que as operações cambiais foram indevidamente classificadas como pagamentos de importação de mercadorias, os recolhimentos do IOF e do IRRF sobre as remessas, nunca aconteceram.

31. A RMV & CVV não apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) no período fiscalizado. Não apresentou DIPJ do ano-calendário 2013/exercício 2014 e no ano calendário de 2014/exercício de 2015 não apresentou os arquivos de ECF. A Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) foi entregue apenas no período de janeiro a junho de 2011. As guias enviadas a Receita Federal foram apresentadas com valores zerados, ou seja, não havia registro de funcionários.

32. A RMV & CVV não esteve e não está habilitada a operar no comércio exterior, ou seja, não possui Habilitação de Operador de Comércio Exterior no Siscomex e, conseqüentemente, nunca efetuou qualquer importação de mercadorias.

33. A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por intermédio do Ato Declaratório

Executivo Derat/SPO nº 136, de 10/06/2016, declarou baixada de ofício, por inexistência de fato, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica RMV & CVV Consultoria em Informática Ltda. – ME, CNPJ 09.514.364/0001-64, conforme Processo Administrativo nº 16561.720011/2016-6036.

34. Em 11/09/2015 recebemos o Ofício 021878/2015-BCB/Decon/Diadi/Coadi-02 acompanhado de mídia CD-ROM contendo os relatórios extraídos do sistema SISBACEN – Câmbio e do sistema DW, que disponibiliza os registros de operações de câmbio, transferência internacionais em reais (TIR) e cartões de crédito de uso internacional.

35. Segundo o Banco Central do Brasil, a empresa RMV & CVV realizou: entre dezembro/2013 e janeiro/2014, 6 remessas financeiras ao exterior com natureza “65007 - Transferência Financeira para o Exterior”, no montante de US\$ 600.000,00 equivalente, na época, a R\$ 1.430.500,00. Os contratos de câmbio foram celebrados com a Fair Corretora de Câmbio SA; e, entre junho/2012 e maio/2013, 11 remessas financeiras ao exterior com natureza “15002 - Importação Geral”, no montante de US\$ 402.541,34 equivalente, na época, a R\$ 830.187,95. Os contratos de câmbio foram celebrados com a Fair Corretora de Câmbio S.A.

36. As 6 remessas com a natureza “65007 - Transferência Financeira para o Exterior” tiveram como beneficiária a empresa DGX IMP AND EXP LIMITED que, como relatado neste termo, é controlada por Alberto Youssef, Leonardo Meirelles e Leandro Meirelles e não figurou, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2013, nem como exportadora para o Brasil nem como importadora de produtos exportados pelo Brasil, segundo sistemas da Aduana.

37. A empresa Fair Corretora intermediou remessas de dólares para o exterior, a título de pagamento de importações inexistentes e a título de empréstimos, para a empresa RMV & CVV.

38. Em 14/10/2015, por intermédio do Termo de Intimação nº 003, a corretora Fair foi intimada a apresentar, entre outros, o contrato de câmbio nº 106183217 e a respectiva documentação. Em 04/11/2015, a empresa atendeu ao intimado, mas não consta dos documentos apresentados a Declaração de Importação (DI) ou qualquer outro que confirme o registro da operação de importação no Siscomex.

39. As operações de câmbio de Transferências Financeiras para o Exterior – Tipos 2 e 4 – Importação Geral e Empréstimos a Residentes no Exterior, respectivamente, informadas pela Fair coincidem com as operações apontadas pelo Banco Central do Brasil.

40. O Banco Confidence deveria fazer o acompanhamento da movimentação das contas das referidas corretoras, objetivando a prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento ao terrorismo, conforme determinado no art. 213 da Circular nº 3.691/2013.

41. Não houve por parte da instituição financeira qualquer ação no sentido de investigar e conhecer a origem do dinheiro. Não há qualquer dúvida que tal comportamento foi de “cegueira deliberada” por não ter adotado a devida cautela, determinada em norma legal, pois a conta em moeda estrangeira da Fair Corretora estava sob sua responsabilidade.

42. O Banco Confidence atuou sistematicamente no mercado de câmbio como sender remetendo divisas ao exterior por intermédio de 1.445 contratos de câmbio utilizados para pagamento de operações de importação fraudulentas perfazendo o montante de R\$223.015.602,56, no período compreendido entre 2012 e 2014.

43. A empresa RMV & CVV teve o intuito consciente de efetuar operações de câmbio para pagamento de importações inexistentes, sonegando informações que deveriam prestar e prestando informações falsas, com o fim de promover, sem autorização legal, a saída de divisas para o exterior.

44. Saída de divisas para o exterior, como Hong Kong, China e Singapura no montante total de US\$ 402.541,34, por meio de 11 contratos de câmbio fraudulentos, sob a falsa rubrica de “Importação Geral”.

45. Saída de divisas para o exterior para Hong Kong no montante total de US\$ 600.000,00, por meio de 6 contratos de câmbio fraudulentos, sob a falsa rubrica de “Transferência Financeira para o Exterior”.

46. As operações de importação são fictícias. O ato é apenas simulação para a evasão de divisas.

47. A beneficiária das transferências financeiras é a DGX IMP AND EXP LIMITED que, como relatado neste termo, é controlada por Alberto Youssef, Leonardo Meirelles e Leandro Meirelles. É uma empresa inexistente, aberta apenas para ser utilizada pela organização criminosa.

48. A RMV & CVV, que foi constituída em 07/04/2008, com capital social de R\$ 1.000,00 (mil reais), é uma empresa de fachada.

49. Declarou as seguintes receitas totais: a) DIPJ/2011 – R\$ 865.705,38; b) DIPJ/2012 – R\$ 75.106,96; c) DIPJ/2013 – R\$ 477.421,47; d) não apresentou mais nenhuma outra declaração.

50. Não há registro de funcionários da empresa, no período em questão, tanto nas DIPJs como nas GFIPs apresentadas.

51. A RMV & CVV não esteve e não está habilitada a operar no comércio exterior, ou seja, não possui Habilitação de Operador de Comércio Exterior no Siscomex e, conseqüentemente, nunca efetuou qualquer importação de mercadorias.

52. De acordo com o declarado por Leonardo Meirelles, com a colaboração de seu irmão Leandro, agindo de maneira consciente como executor de Alberto Youssef, utilizava as contas da empresa RMV & CVV para movimentação dos valores

recebidos em operações irregulares de câmbio e evasão de divisas, pagando 1% de comissão sobre os valores movimentados ao sócio da empresa.

53. A simulação pode ser incluída no conluio, pois foram estabelecidos negócios jurídicos bilaterais nos quais participaram empresas envolvidas. Todas essas operações de câmbio foram para pagamento de importações fraudulentas e as transferências para o exterior foram para empresa inexistente, demonstrando uma prática reiterada da empresa RMV & CVV com a corretora Fair no período compreendido entre 06/2012 e 01/2014. As referidas operações de câmbio não passaram de uma simulação e não corresponderam aos negócios reais.

54. Devido a ausência de atendimento do contribuinte aos elementos solicitados pela fiscalização, a multa de ofício foi agravada de 50% (cinquenta por cento), conforme o disposto no inc. I, do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007.

55. As operações de câmbio de transferências financeiras para o exterior têm a incidência do IOF. Por outro lado, as operações de câmbio para pagamento de importações fraudulentas, mas que efetivamente foram efetuadas, não estão amparadas pela isenção determinada pelo art. 16, do Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o IOF.

56. A Fair Corretora de Câmbio S.A., CNPJ 32.648.370/0001-26, era a responsável pela cobrança e pelo recolhimento do IOF conforme art. 13 do Decreto nº 6.306/2007, combinado com o art. 124, inc. II do CTN que determina que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas em lei.

57. As operações de câmbio de transferências financeiras para o exterior têm a incidência do IRRF. As remessas para o exterior para a aquisição de mercadorias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), mas as operações de câmbio fraudulentas, que efetivamente foram efetuadas, não estão amparadas pela não incidência do imposto de renda na fonte por não configurarem aquisição de mercadorias.

Irresignado, em sede de recurso voluntário, Alberto Youssef alega que apresentou a impugnação, tempestivamente, requerendo que o processo retorne para a 1ª instância, a fim de que se proceda o julgamento de mérito. Em síntese, a DRJ reconheceu a intempestividade, assim mencionado:

Embora cientificado dos Autos de Infração em 08/12/17 (fl. 1266), Alberto Youssef protocolou impugnação (fls. 1907 e ss) apenas em 24/01/18 (fl. 1906), portanto, fora do trintídio legal, conforme fora reconhecido pela Unidade de origem DICAT/DERAT/SPO à fl. 1963. Além disso, não se verifica na impugnação haver preliminar de tempestividade.

Desta forma, não se conhece da Impugnação intempestiva do Responsável Alberto Youssef.

O recorrente alega que foi postado em 02.01.18, juntando os seguintes comprovantes:

SB313943995BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
08/12/2017 09:01 Sao Paulo / SP

08/12/2017 09:01 Sao Paulo / SP	Objeto entregue ao destinatário
08/12/2017 08:35 Sao Paulo / SP	Objeto saiu para entrega ao destinatário
08/12/2017 07:40 SAO PAULO / SP	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP para Unidade de Distribuição em Sao Paulo / SP
08/12/2017 06:30 SAO PAULO / SP	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP para Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP
07/12/2017 17:16 Sao Paulo / SP	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em Sao Paulo / SP para Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP
07/12/2017 15:35 Sao Paulo / SP	Objeto postado

AVISO DE RECEBIMENTO
CORREIOS
AR
JT 32976571 0 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM DU RATION SOCIALE DE L'ÉPRETEUR
ADV. OS
AL PRINCESA, IREABEL 1925

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
C. 217134

CEP / CÓDIGO POSTAL
01244-910

CIDADE / LOCALIDADE
SAO PAULO

UF / PAÍS / RUA
SP BRASIL

8 0 7 3 0 0 8 0

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RATION SOCIALE DU DESTINATAIRE
DEMAC SAO PAULO SRFB

ENDEREÇO / ADRESSE
RUA NOVO HORIZONTE 78 2-ANDA 4

CEP / CÓDIGO POSTAL
01244-910

CIDADE / LOCALIDADE
SAO PAULO

UF / PAÍS / RUA
SP BRASIL

DECLARAÇÃO DE COTADO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCERNACION
INSTRUÇÃO PAF 16561.720.137/2017-15
PAF 16561.720.138/2017-60

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIO / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ REGISTRO / VALEUR DECLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR
F. 40.40

DATA DE RECEBIMENTO
22/01/2018

CAPÍTULO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTIN

NOME REAL DO RECEBEDOR / NOM REELLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EMISSOR

ASSINATURA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENC

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FOURTEEN-0

FOURTEEN

154 x 105 mm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SP SAO PAULO DERAT

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16561.720137/2017-15
INTERESSADO:09514364000164 - RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 24/01/2018 11:45:13 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.
Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título

Impugnação Alberto Youssef

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

Na sequência, a recorrente FAIR CORRETORA DE CÂMBIO S/A, aqui imputada a condição de responsável solidária, se manifestou quanto à origem de certas irregularidades apuradas em algumas remessas para o exterior, efetuadas com o auxílio da contribuinte RMV, já que ela exerce atividades de corretora de câmbio, a título de pagamento por importações e a título de empréstimos.

Alega a responsável que, referidas falhas consistiram em apuração do IOF mediante aplicação de alíquota inexistente / inaplicável, descon sideração de valores de IOF já recolhidos, exigência de multa agravada com base em fatos que não se aplicam à Peticionária, e ausência de fraude, dolo ou conluio por parte da Peticionária, o que não só a exime de qualquer responsabilidade solidária sobre o recolhimento dos tributos exigidos, como ainda faz com que, se houvesse tal responsabilidade, isso não ensejasse a aplicação, contra si, da multa qualificada.

Afirma que, das operações autuadas, realizou 17 (dezessete) operações de remessas para o exterior contratadas pela RMV & CVV, entre 2012 e 2014, as quais totalizaram o montante de R\$ 2.260.507,21, não sendo possível responsabilizá-la pela suposta ausência do recolhimento de tributos.

Das 17 operações de câmbio, suscita que 6 (seis) estavam relacionadas à transferência de recursos para o exterior por meio da concessão de empréstimos, vinculados a contratos, totalizando o valor de R\$ 1.430.500,00 e todas elas foram lastreadas em contratos de empréstimo externo cujo tomador foi identificado como sendo a DGX IMP. AND EXP. LIMITED.

Dois dos contratos de câmbio invalidados pela fiscalização (nºs 119264050 e 119273461, liquidados em 02/01/2014 e 03/01/2014, respectivamente) foram amparados no contrato de empréstimo datado de 20/12/2013, no valor de USD 200.000,00, apresentado pela RMV & CVV para possibilitar o câmbio, e anexado pela Recorrente em sua Impugnação.

Os demais contratos de câmbio (nºs 119030082, 119043579, 119101844 e 119122561, liquidados em 18/12/2013, 19/12/2013, 20/12/2013 e 23/12/2013), foram

amparados pelo Mutual Loan Agreement, datado de 07/12/2013, no valor total de USD 400.000,00, para saque em 04 parcelas, e com vencimento em 2 anos após o saque (doc. 05 da Impugnação).

As 11 (onze) demais estavam vinculadas com operações de importação, representadas por faturas (“invoices”), totalizando o montante de R\$ 830.007,21.

Sustenta que, entre os documentos solicitados à RMV & CVV para possibilitar o câmbio relacionado às operações de importação, tomou o cuidado de verificar que tal empresa estava devidamente registrada no RADAR – Sistema Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros.

Ou seja, toda a diligência foi adotada pela corretora (doc. 06 a 11), que, no que se refere à documentação vinculada aos câmbios para fins de importação, tais contratos de câmbio foram celebrados pela RMV & CVV na condição de cobrança e pagamentos antecipados, que admitem, por sua natureza, o desembaraço futuro das mercadorias.

Desta forma, os contratos foram acompanhados apenas das correspondentes invoices e não foram analisadas as Declarações de Importação (“DI”) à época das contratações de câmbio, uma vez que os pagamentos ao exterior ocorreram com anterioridade aos embarques das mercadorias e, conseqüentemente, tais DI sequer existiam naquele momento.

Alega que não há como responsabilizar a Recorrente por eventuais fraudes cometidas pelos seus clientes, verdadeiros contribuintes do crédito tributário de IRRF e de IOF eventualmente exigível.

Mais adiante, a apontada responsável destaca o artigo 880 do RIR/99, dispondo que é expresso que a instituição é responsável pela operação de câmbio e tem apenas o dever de verificar a documentação, não sendo passível de se tornar responsável por declarações e documentos falsos e muito menos pela ausência de pagamento do IRRF.

Diante do exposto, alega que a recorrente contratou as operações de câmbio com base na documentação apresentada que atestava que todas elas não estariam sujeitas ao IRRF e, no caso de declaração falsa, ou de descumprimento de alguma obrigação tributária por parte da fonte pagadora, o fiscal deve se dirigir unicamente contra a fonte pagadora para cobrar o IRRF, não existindo qualquer dispositivo legal que autorize a tentativa de responsabilizar solidariamente.

Em outro ponto, sustenta que, mesmo tendo havido a correta identificação dos beneficiários dos pagamentos, bem como de sua causa, as autoridades fiscais exigem IRRF em relação a tais valores, sobre base reajustada, por entenderem que, como supostamente houve o pagamento de vantagens indevidas, o beneficiário final e a causa do pagamento não estariam identificados.

A fiscalização alega que se trataria de beneficiário não identificado, pois supostamente o fluxo de recursos apenas passaria por uma empresa indicada no TVF (DGX IMP

AND EXP LIMITED) para, em seguida, chegar aos supostos beneficiários efetivos de tais pagamentos.

Contudo, rechaça a eventual responsável, que a utilização do artigo 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95, como forma de penalização da fonte pagadora não é cabível. A causa do pagamento (importação, empréstimo ou mesmo suposta evasão de divisas) e o fato de este ser realizado para um terceiro desvinculado da RMV & CVV (empresa ou beneficiário final) afastam a aplicação da retenção majorada do IRRF, o que, conseqüentemente, alega que deve ser cancelado os autos de infração.

A fiscalização, ainda, efetuou o lançamento do IRRF à alíquota nominal de 35%, aplicando, o reajustamento de sua base de cálculo. Alega a defesa que o “cálculo se deu por dentro para determinar a base de cálculo”, sobre a qual há a multiplicação dos 35% do IRRF, o que representaria a aplicação de uma alíquota efetiva sobre tal pagamento de quase 54%, fato esse alegado como confisco.

Ainda suscita que, diante da acusação fiscal, não restou demonstrado em nenhum momento o cometimento de fraude, evidenciando que:

A RMV & CVV apresentou – a pedido da Recorrente - uma série de documentos societários e contábeis que atestam que essa empresa teria condições legais e financeiras de contratar cada uma das operações de câmbio, bem como os documentos pertinentes à contratação dos empréstimos (contratos) e das operações de importação com pagamento antecipado (invoices).

A Recorrente não tinha a menor condição de identificar indícios de fraude nas operações de câmbio contratadas, sendo que tanto a denúncia como a d. Autoridade Fiscal qualificam o esquema de evasão de divisas como uma fraude complexa que teria se aproveitado de falhas nos sistemas regulatórios de controle das operações de câmbio.

(...)

... a Recorrente esclarece que tomou todas as medidas previstas na legislação para verificar a capacidade financeira da RMV & CVV e a natureza das operações de câmbio contratadas por esta empresa, sendo que todos os esclarecimentos e documentos nesse sentido já foram apresentados no decorrer da fiscalização.

Além disso, com relação à empresa receptora dos recursos localizada no exterior, a DGX IMP AND EXP LIMITED, a Recorrente não tinha como efetuar qualquer diligência ou solicitação que possibilitasse a verificação da validade da constituição e utilização de referida empresa como contraparte em operações de importação e empréstimo. A caracterização da DGX IMP AND EXP LIMITED como empresa de fachada está inserida dentro de um contexto fraudulento que dependia única e exclusivamente de uma investigação policial para ser desvendado.

(...)

A complexidade da fraude foi apta a ludibriar muitos agentes públicos e privados. Nota-se que a RMV & CVV possuía cadastro válido perante diversas autoridades, incluindo CNPJ válido perante a Receita Federal do Brasil. A Recorrente não pode ser acusada de não ter sido diligente na contratação das operações de câmbio da RMV & CVV, sendo que a própria Receita Federal não teria sido diligente ao possibilitar o cadastro de CNPJ e a continuidade das atividades de uma empresa de fachada que cometeu fraudes.

A Recorrente não possuía conhecimento ou envolvimento no esquema de evasão de divisas, até por isso, é impossível se cogitar a atuação dolosa por parte da Recorrente, elemento este que seria fundamental para a caracterização de simulação, fraude ou conluio. Além disso, apesar de todos os esforços investigativos da Operação Lava Jato, não foi encontrado qualquer indício de favorecimento da Recorrente, que foi normalmente remunerada pelas operações de câmbio contratadas pela RMV & CVV.

(...)

A Recorrente não possuía conhecimento da fraude ou vontade de concretizar a evasão de divisas, e mais, a Recorrente não obteve qualquer forma de favorecimento por conta das operações de câmbio realizadas, a não ser o recebimento do preço do contrato pela operação de câmbio (doc. 11 da Impugnação).

(...)

... em nenhum momento a d. Autoridade Fiscal ou a DRJ/RJO comprovam que a Recorrente possuía consciência da fraude e a vontade de agir dolosamente.

(...)

No presente caso, não houve qualquer demonstração de que a Recorrente teria tentado impedir o conhecimento do Fisco sobre as operações da RMV & CVV, nem de que a Recorrente buscou qualquer vantagem tributária para si ou para a RMV & CVV e, por fim, nem de que a Recorrente tentou praticar tais atos juntamente com outra pessoa, sendo incabível qualquer alegação de existência de conluio.

Ante o exposto, resta comprovado, de fato e de direito, que a Recorrente não atuou com dolo de forma a cometer fraude ou simulação com relação às operações de câmbio contratadas pela RMV & CVV. A Recorrente não pode ser imputada como responsável solidária por ter sido ludibriada pelo seu cliente, a RMV & CVV, que apresentou documentos e informações que falsearam a sua real intenção, segundo apurado na própria denúncia apresentada pelo MPF nos autos do Processo Eproc 5049557-14.2013.404.7000 IPL 1041/2013 - SR/DPF/PR.

Quanto à multa agravada e qualificada, no montante de 225%, alega que a autoridade fiscal não comprova a existência de DOLO ESPECÍFICO e não justifica o agravamento,

pois atendeu a todas as intimações, o que impõe a redução do percentual relativo à multa de ofício.

Por fim, suscita a recorrente:

Caso se mantenha referido entendimento, resta claro que nenhuma outra penalidade sobre tal montante deverá ser exigida, na qualidade de responsável solidária, em razão da impossibilidade de aplicação cumulativa de penalidades, sob pena de se ferir os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

Quanto à aplicação dos juros sobre a multa de ofício, alega que deverá ser afastada a cobrança de juros de mora sobre as multas de ofício, em razão da total ausência de previsão legal expressa que autorize tal cobrança.

Por fim, a recorrente requer a nulidade, em razão de:

... uma vez que a negligência das autoridades julgadoras resultou em supressão de instância, porquanto a Peticionária não teve a oportunidade de ter seus argumentos e documentos probatórios apreciados por duas instâncias administrativas.

do flagrante erro na determinação da exigência fiscal do IOF, haja vista (i) a utilização do inaplicável percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para o cálculo do montante exigido, e consequente cálculo de multa e juros sobre base equivocada, apesar do correto enquadramento legal da exigência (artigo 15-A do Decreto nº 6.306/07) e (ii) a desconsideração de que as operações de empréstimo já foram devidamente tributadas pelo IOF quando de sua contratação (pela alíquota correta de 0,38%); e

da constatação de erro na motivação dos Autos de Infração de IRRF e IOF, haja vista (i) a infundada acusação da d. fiscalização de que a Recorrente teria sido negligente em não ter verificado a suposta inexistência de Habilitação de Operador de Comércio Exterior do Siscomex da RMV & CVV, o que foi crucial para motivar o enquadramento da Recorrente como responsável solidária nas autuações, e (ii) a total ausência de indicação (tanto no TVF, quanto nos próprios Autos de Infração) dos motivos da autuação em relação às operações de câmbio relacionadas a empréstimos;

declare a nulidade do Acórdão nº 12-99.420, exarado pela DRJ/RJO, por visível supressão de instância e violação à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição, prevista no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Quanto ao mérito, requer que:

exclua a Recorrente do polo passivo das autuações de IOF e de IRRF, haja vista a total inexistência de base legal para atribuição, em relação a esta, da responsabilidade solidária prevista no artigo 124, II, do CTN, conforme inclusive já foi devidamente reconhecido pela própria PGFN por meio da emissão do Parecer

PGFN/CAT nº 64/2018 (i) tanto na autuação de IOF (por ser o recolhimento do IOF uma responsabilidade exclusiva do contribuinte, quando este está obrigado a preencher condição futura necessária para o gozo da isenção do tributo, ao contratar operação de câmbio vinculada com importação com pagamento antecipado, de acordo com o RMCCI-1-12-3-3 e artigos 24 e 112 da Circular 3.691/2013), (ii) quanto na autuação de IRRF (por ser a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981/95 e dos artigos 717 e 722 do RIR/99) e (iii) em relação a ambos, a ausência de simulação e conluio por parte da Recorrente, no fechamento do câmbio das operações autuadas;

caso se decida pela manutenção da Recorrente no polo passivo das autuações, julgue improcedente o lançamento fiscal ora combatido e, em face disso, determine o cancelamento dos Autos de Infração de IOF e IRRF lavrados, inclusive no tocante aos acréscimos legais, tendo em vista, (i) em relação ao IOF, a inaplicabilidade da alíquota de 25% sobre as operações de câmbio autuadas, além de as operações vinculadas a empréstimos já terem sido tributadas por este imposto; (ii) em relação ao IRRF, a inaplicabilidade da alíquota majorada de 35%, haja vista a identificação dos beneficiários e atribuição de causa aos pagamentos, além da impossibilidade de reajustamento da base de cálculo do IRRF; e

caso mantida a autuação, afaste a cobrança (i) da multa qualificada (150%) e agravada (225%), haja vista a inexistência de dolo ou de atuação simulada por parte da Recorrente e o seu atendimento a todos os Termos de Intimação emitidos pela d. fiscalização; e (ii) dos juros sobre a multa de ofício, haja vista a ausência de autorização legal para tal cobrança.

Ainda, informa, como responsável solidário, que figura na contenda controlada no processo administrativo nº 16561.720100/2018-78, o qual trata também de Autos de Infração de IRRF e IOF, mas lavrados em face de HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – ME (“HMAR”), tendo como origem certas irregularidades apuradas em algumas remessas para o exterior efetuadas pela HMAR a título de concessão de empréstimo, que resultou na decisão, por unanimidade de votos, no âmbito da DRJ, excluindo-a do polo passivo da autuação de IRRF e, votando pela procedência no tocante ao lançamento de IOF.

Para evidenciar tais impropriedade, sublinha os contextos fáticos de ambos os processos (nºs 16561.720137/2017-15 e 16561.720100/2018-78), que ensejaram decisões distintas, resumido nos seguintes pontos:

	PAF nº 16561.720137/2017-15 (presente caso)	PAF nº 16561.720100/2018-78 (caso similar julgado pela DRJ)
CONTEXTO FÁTICO	A Fair Corretora (Peticionária) foi enquadrada como responsável solidária frente ao crédito tributário de IRRF e IOF exigido da empresa RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – ME , tendo em vista que formalizou uma ínfima parte dos contratos envolvendo operações de câmbio.	A Fair Corretora (Peticionária) foi enquadrada como responsável solidária frente ao crédito tributário de IRRF e IOF exigido da empresa HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA. – ME , tendo em vista que formalizou uma ínfima parte dos contratos envolvendo operações de câmbio.
LEGISLAÇÃO INTERPRETADA	Artigo 124, II, do CTN	Artigo 124, II, do CTN
DECISÃO DA DRJ/RJ	Os argumentos da Peticionária não foram ao menos enfrentados pela decisão, tendo a DRJ/RJ se limitado a afirmar que são solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes às obrigações tributárias, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador, ou as que expressamente foram designadas por lei, mantendo a Peticionária no polo passivo da atuação.	Os argumentos da Peticionária foram analisados pela DRJ/RJ, resultando no entendimento de que, (i) acerca do IRRF, a lei não atribui aos operadores de câmbio a responsabilidade motivadora da exigência; e (ii) no tocante ao IOF, houve a constatação de erro na aplicação da alíquota majorada de 25%, ao invés da alíquota de 0,38%, e o reconhecimento de que o tributo já foi objeto de recolhimento, razões pelas quais a Peticionária foi excluída do polo passivo da atuação quanto ao IRRF, enquanto que e a sua Impugnação foi julgada procedente no que se refere ao lançamento de IOF.

Diante do exposto, a responsável solidária requer que sejam aplicados os mesmos fundamentos da decisão da DRJ/RJ proferida nesse último processo para o deslinde do presente caso, o que resultará na exclusão do rol de responsáveis solidários quanto ao IRRF e, com relação ao mérito da cobrança do IOF, o reconhecimento da improcedência total da cobrança pretendida.

Por fim, o BANCO CONFIDENCE DE CÂMBIO S.A. requer a improcedência de sua qualificação como responsável solidário pelo crédito tributário objeto do Auto de Infração, alegando que o valor total dos Autos de Infração lavrados é inferior ao limite de alçada de R\$15.000.000,00 definido pela Portaria MF nº 02/2023, que seja reconhecido (i) o não conhecimento do Recurso de Ofício interposto; (ii) o trânsito em julgado do acórdão nº 12-99.420,

no tocante à parte favorável ao Requerente; e (iii) a efetiva exclusão do Requerente do polo passivo da relação obrigacional tributária ora em discussão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roney Sandro Freire Corrêa**, Relator

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

Inicialmente, formula a Recorrente preliminar de nulidade do acórdão recorrido, uma vez que não teria sido apreciada a impugnação do contribuinte RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. – ME e FAZENDA NACIONAL.

A mesma alega que foi intimada do lançamento fiscal em **08/12/2017 (segunda-feira)**, sendo que o prazo para impugnação se iniciou em **09/12/2017**, findando em **07/01/2018**, tendo apresentado a sua impugnação em **02/01/2018**, portanto, dentro do prazo.

SB313943995BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
08/12/2017 09:01 Sao Paulo / SP

08/12/2017 09:01 Sao Paulo / SP	Objeto entregue ao destinatário
08/12/2017 08:35 Sao Paulo / SP	Objeto saiu para entrega ao destinatário
08/12/2017 07:40 SAO PAULO / SP	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP para Unidade de Distribuição em Sao Paulo / SP
08/12/2017 08:30 SAO PAULO / SP	Objeto encaminhado de Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP para Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP
07/12/2017 17:16 Sao Paulo / SP	Objeto encaminhado de Agência dos Correios em Sao Paulo / SP para Unidade de Tratamento em SAO PAULO / SP
07/12/2017 15:35 Sao Paulo / SP	Objeto postado

Quanto ao protocolo da sua impugnação, veja documento abaixo:

 AVISO DE RECEBIMENTO AR J.T. 32976571 0 BR	
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
PRESENCIA DO COMETIDOR DE FORMA NOME DO BENEFICIÁRIO DO REMETENTE / NOM DU BÉNÉFICIAIRE DE L'ÉMETTEUR ADV. DS AL PRINCESA ISABEL 1925 ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE CUBA / LOCALIDADE CULI TIBA CEP / CÓDIGO POSTAL 80730-080	

AR DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE NOME DO RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM DU RAZON SOCIAL DU DESTINATAIRE DEMAC SAO PAULO SRFB ENDEREÇO / ADRESSE RUA NOVO HORIZONTE 78 2-ANDA CEP / CÓDIGO POSTAL 01244-910 SAO PAULO F. 40. 59 UF / PAÍS / PAYS SP BRASIL DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCERNIBILIDADE IMPUGNAÇÃO PAF 16561.720.137/2017-15 PAF 16561.720.138/2017-60 ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR Alberto M. Youssef F. 40. 40 DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON 22/01/2018 CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTIN CO-ESTADO 22 JAN 2018 Sao Paulo - SP N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORÇÃO EXPEDIDOR 4680524 ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO F5210035-9	
---	--



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SP SAO PAULO DERAT

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 16561.720137/2017-15

INTERESSADO:09514364000164 - RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. - ME

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 24/01/2018 11:45:13 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.
Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* DOCUMENTOS DIVERSOS - OUTROS

Título	Impugnação Alberto Youssef
--------	----------------------------

Para a Solicitação de Juntada de Documentos descrita acima foi(ram) identificada(s) justificativa(s)/observação(s) conforme segue:

A Solicitação de Juntada de Documentos teve o(s) seguinte(s) documento(s) aceito(s):

Conforme documentos citados, ele postou a impugnação em **02/01/2018** e esta foi recebida no DEMAC (RFB) em **22/01/2018**. Para a DRJ, contudo, com base no Termo de Juntada de Documento, a Impugnação foi juntada apenas no dia **24/01/2018**.

O documento foi oficialmente recebido, conforme prova acima, no dia 22/01/2018 e deve ter sido juntado ao processo no dia 24/01/2018. No entanto, a impugnação foi postada em **02/01/2018**, conforme consta no carimbo.

O art. 54 do Decreto nº 7.574/2011 esclarece que a data da postagem da correspondência vale para fins de contagem do prazo de recebimento do documento. No caso, portanto, o dia 02/01/2018, é a data que marca a postagem da Impugnação, sendo o dia 22/01/2018, a data de recebimento desse documento pelo órgão da Receita Federal responsável (DEMAC São Paulo).

Assim, a impugnação foi protocolada, tempestivamente e, por esse motivo, deve ser julgada pela DRJ, cumprindo o trâmite processual normal.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar nula a decisão recorrida, determinando o retorno do processo ao colegiado de primeira instância para que profira nova decisão, restando prejudicada a apreciação do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa